

DIVULGAÇÃO Nº 86/2024

Exmo(a) Senhor(a):
Juiz(a) Conselheiro(a)
Juiz(a) Desembargador(a)
Juiz(a) de Direito

Por determinação do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, leva-se ao conhecimento de Vossas Excelências que, na sessão do plenário deste CSM, ocorrida no passado dia 16 de abril de 2024, cujo extrato de deliberação se junta em anexo, foi aprovado a Alteração ao Regulamento do Quadro Complementar de Juízes.

Informa-se ainda V. Exa. que já foi solicitada a publicação em Diário da República.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura



ANA CHAMBEL MATIAS
Juiz Secretária | Secretary Judge

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUDICIAL HIGH COUNCIL

🏠 Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa

☎ +351 213 220 020 | VOIP 711608

✉ juiz.secretario@csm.org.pt | 🌐 <https://www.csm.org.pt>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2024/VOG/0391 - 3.2.18 - Alteração ao Regulamento do Quadro Complementar de Juízes

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão Plenária Ordinária realizada em 16-04-2024 do C.S.M., foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos dezasseis dias do mês de abril de 2024, pelas 10:15 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão de Plenário Ordinário**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes
VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Dr. António José Barradas Leitão; Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura; Profª Doutora Inês Ferreira Leite; Dr. José Manuel Morbey de Almeida Mesquita
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Carçoço; Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva; Juiz de Direito Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira; Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares; Juiz de Direito Dr. Júlio Gantes Gonçalves da Costa; Juíza de Direito Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo
JUIZ SECRETÁRIO:	Juíza de Direito Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias
FUNCIONÁRIOS	Florbela Trindade José Martins Cordeiro; José António Carvalho Martins

*

Consigna-se que os Exmos. Senhores Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo, Vice-Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes, Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral, Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva, Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Carçoço, Juiz de Direito Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira, Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares, Juiz de Direito Dra. Júlio Gantes Gonçalves da Costa, Juíza de Direito Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo, Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura, Profª Doutora Inês Ferreira Leite, Dr. José Manuel Morbey de Almeida Mesquita e o Dr. António José Barradas Leitão se encontram presentes na sala de reuniões. - - - - -

*



Não se encontram presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa, Prof. Doutor Fernando Licínio Lopes Martins, Dra. Telma Solange Silva Carvalho e Dr. André Filipe Oliveira de Miranda.

*

Seguidamente, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo determinou que se passasse a apreciar os seguintes pontos da Tabela de hoje:

*

...

PLE16-04-2024-0245-Proc.	2024/VOG/0391	3.2.18 - Alteração ao Regulamento do Quadro Complementar de Juízes
---------------------------------	----------------------	---

Apreciados os contributos sobre o projeto de alteração do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, apresentados pelas Exmas. Senhoras Juízas de Direito, Dra. Mariana Santos Campino, Dra. Vânia Aguiar Vilas Boas, Dra. Rubina Melim, Dra. Elisabete Rodrigues Santos da Costa Xavier e ASJP-Associação Sindical dos Juízes Portugueses, **foi deliberado por unanimidade** não acolher os mesmos atentos os fundamentos que resultam da respetiva nota justificativa que infra se transcrevem, considerando o que resulta do disposto no artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento que prevê a aplicação dos critérios e formalismo do movimento judicial, entre os quais o disposto no artigo 45.º do mesmo E.M.J. e por carecer de concretização que as alterações introduzidas possam contender com as expectativas dos juízes colocados atualmente no quadro complementar, uma vez que, a alteração apenas será aplicável aos juízes que terminem o período de três anos previsto no artigo 5.º do Regulamento.

Mais foi deliberado por unanimidade aprovar o projeto de alteração ao Regulamento do Quadro Complementar de Juízes a que alude o artigo 45-B do EMJ do seguinte teor:

*

SUMÁRIO: Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador, no artigo 45.º-B, sob a epígrafe «Quadro Complementar de Magistrados Judiciais», passou a prever expressamente a necessidade do Conselho Superior de Magistratura regulamentar de forma atualizada e adequada às exigências da boa administração da Justiça os critérios gerais para efetuar a gestão do quadro e a regulação do destacamento dos respetivos magistrados judiciais. Com vista a dar cumprimento à exigência de regulamentação prevista nos artigos 45.º-B, n.º 5, e 151.º, alínea c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e em conformidade com os artigos 96.º, 98.º e 99.º do Código de Procedimento Administrativo, propõe-se a seguinte metodologia:

1) **Projeto de alteração ao regulamento:** Regulamentação do artigo 88.º, n.ºs 5 e 6, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) e do artigo 45.º-B, n.º 5, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2) **Nota justificativa:** Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador aditou o artigo 45.º-B, sob a epígrafe «Quadro complementar de magistrados judiciais», que passou a prever expressamente:

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

“1 - Nas sedes dos tribunais da Relação pode ser criado um quadro complementar de magistrados judiciais para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifique.

2 - O quadro de magistrados judiciais referido no número anterior pode ser desdobrado ao nível de cada uma das comarcas.

3 - Os magistrados judiciais nomeados para o quadro, quando destacados para juízo situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede do respetivo tribunal da Relação ou o domicílio autorizado, auferem ajudas de custo relativas aos dias em que prestam serviço efetivo, nos termos da lei geral.

4 - O número de magistrados judiciais a que se referem os n.ºs 1 e 2 é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão do quadro referido nos n.os 1 e 2 e regular o destacamento dos respetivos magistrados judiciais.”

Por sua vez, o artigo 88.º da LOSJ, sob a epígrafe “Quadro complementar de magistrados”, prevê: *“1 - Nas sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de juízes para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.*

2 - A bolsa de juízes referida no número anterior pode ser desdobrada ao nível de cada uma das comarcas.

3 - Os juízes nomeados para as bolsas de juízes auferem, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral.

4 - O número de juízes é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão das bolsas referidas nos n.os 1 e 2 e regular o seu destacamento.

6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, efetuar a gestão das respetivas bolsas e regular o destacamento dos respetivos magistrados”.

Sobre a mesma matéria, para regulamentação dos princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a gestão do quadro complementar de magistrados judiciais com a competência prevista no artigo 88.º, n.ºs 5 e 6, da LOSJ, o Conselho Superior de Magistratura, reunido em sessão plenária, aprovou o «Regulamento do Quadro Complementar de Juízes», por Deliberação (extrato) n.º 1729/2015, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 7 de setembro de 2015.

Torna-se, presentemente, necessário atualizar e adequar às exigências da boa administração da Justiça os critérios gerais para a gestão do quadro e regulação do destacamento dos respetivos magistrados judiciais, a qual pode ser determinada pelo Conselho Superior de Magistratura por iniciativa própria.

Com efeito, o quadro complementar de magistrados judiciais constitui um instrumento indispensável para o regular funcionamento da função jurisdicional e para a boa administração da Justiça, na medida em que permite colmatar as ausências temporárias dos magistrados e, bem assim, oferecer adequada resposta a necessidades pontuais decorrentes de um acréscimo do volume de serviço nos tribunais.

Neste contexto, a gestão da colocação de juízes assume progressivamente maior importância no atual contexto de escassez de recursos humanos, que exige uma resposta mais de funções nos



tribunais judiciais permite antever a progressiva impossibilidade de provimento de todos os lugares previstos no mapa judicial, cumpre proceder à regulamentação de aspetos indispensáveis à organização e funcionamento das bolsas de juízes, por forma a permitir a sua eficácia e regular funcionamento.

Perante a iminente situação de rutura no preenchimento de lugares por falta de juízes em número suficiente, que não se prevê que possa ser resolvida a curto prazo, tendo em consideração o número atual de estagiários e de auditores de justiça, impõe-se promover a existência de um robusto quadro complementar de magistrados judiciais, integrado por magistrados judiciais com capacidade de resposta célere para o exercício de funções em todas as jurisdições especializadas, sobretudo nas recorrentes situações de elevada acumulação de serviço. Nesta conformidade, e de molde que a colocação dos juízes se faça com prevalência das necessidades do serviço, em obediência ao estipulado no artigo 44.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro complementar de magistrados judiciais deve ser dotado de magistrados judiciais com notação não inferior a Bom com distinção e plena capacidade de serviço.

Aliás, somente o preenchimento das condicionantes apontadas justifica o acréscimo remuneratório legalmente fixado para os juízes que integram o quadro complementar, sob pena de se manterem situações em que juízes do quadro complementar com redução de serviço ou com atrasos processuais registados auferem remuneração superior a outros juízes que acabam por ter de suportar parte do serviço a que os primeiros não conseguem dar resposta em regime de acumulação de funções, com inerente e inaceitável duplicação de custos e impossibilidade de boa gestão de serviço. Concomitantemente, impõe-se tornar clara e transparente a harmonização dos critérios de colocação de todos os juízes, incluindo os que integram o quadro complementar de juízes, com o regime legal preconizado no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, da LOSJ, de molde a assegurar o integral respeito pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Cabendo ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão do quadro complementar de magistrados judiciais, ao abrigo dos poderes de gestão que legalmente se lhe mostram atribuídos, e num momento em que o número de magistrados em efetividade de funções nos tribunais judiciais permite antever a progressiva impossibilidade de provimento de todos os lugares previstos no mapa judicial, cumpre proceder à regulamentação de aspetos indispensáveis à organização e funcionamento das bolsas de juízes, por forma a permitir a sua eficácia e regular funcionamento.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à 1.ª alteração ao Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de setembro de 2015, que tem por objeto o quadro complementar de juízes, disciplinando a sua composição e funcionamento.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Quadro Complementar de Juízes

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de setembro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

[...]

O presente regulamento tem por objeto o quadro complementar de magistrados judiciais, disciplinando a sua composição e funcionamento.

Artigo 2.º

Quadro complementar de magistrados judiciais

1 — Na sede de cada um dos tribunais da Relação há um quadro complementar de magistrados judiciais para afetação a tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 — O quadro complementar referido no número anterior pode ser desdobrado ao nível de cada uma das comarcas.

3 — [...].

Artigo 3.º

[...]

1 — Em qualquer das situações previstas no artigo anterior, a afetação deve atender ao tempo previsível da falta, impedimento ou vacatura, assim como ao volume ou complexidade de serviço existente no juízo do tribunal de comarca ou no tribunal de competência territorial alargada de afetação e nos outros instalados ou sediados na área do respetivo tribunal da Relação.

2 — [...].

3 — Nos casos em que a falta, impedimento ou vacatura de lugar tenha a duração previsível superior a um ano ou em que o número e a complexidade de processos num juízo do tribunal de comarca ou em tribunal de competência territorial alargada se deva a motivos estruturais de inadequação da organização judiciária, a superação da situação de carência deve, preferencialmente, ser solucionada através da afetação de juízes a que se referem os artigos 107.º e 108.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

4 — A afetação de juízes de direito no quadro complementar deve fazer-se com prevalência das necessidades do serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

Artigo 4.º

[...]

1 — O quadro complementar de magistrados judiciais é preenchido na sequência de concurso.

2 — [...].

3 — O quadro complementar de magistrados judiciais da área de cada um dos tribunais da Relação constitui, no concurso, uma unidade orgânica, podendo candidatar-se os juízes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e sem redução de serviço.

4 — O disposto nos números anteriores do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, ao preenchimento dos lugares de quadro complementar desdobrado nos termos dos números 2 e 3 do artigo 2.º

Artigo 5.º

[...]

1 — Os juízes efetivos do quadro complementar são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, sucessivamente renováveis por períodos de igual duração, mediante apresentação a movimento judicial.

2 — Os juízes efetivos do quadro complementar de magistrados judiciais que pretendam cessar a comissão de serviço antes do decurso do prazo de três anos acima referido devem apresentar



requerimento de movimento judicial, considerando-se finda aquela comissão caso obtenham outra colocação.

3 — Os destacamentos dos juízes auxiliares do quadro complementar podem ser renovados, mediante sujeição ao movimento judicial nos termos gerais, com o limite de uma renovação sucessiva.

4 — [...].

Artigo 6.º

[...]

Os juízes do quadro complementar nomeados tomam posse perante o presidente da Relação respectiva, salvo se o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura determinar que a posse seja tomada perante outro juiz.

Artigo 7.º

[...]

1 — À transferência e permuta de juízes colocados no quadro complementar aplicam-se as regras gerais na matéria.

2 — Por motivo de serviço público ou outro de excecionalidade justificada ou legalmente previsto, é admitida, independentemente de movimento judicial, a transferência ou permuta entre juízes de diferentes quadros complementares.

Artigo 8.º

[...]

1 — Os juízes do quadro complementar consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação, podendo residir em qualquer ponto da circunscrição judicial, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, desde que não haja inconveniente para o cabal exercício da função.

2 — Aquando da sua posse, os juízes do quadro complementar devem indicar ao Conselho Superior da Magistratura o local da sua residência.

Artigo 9.º

[...]

As matérias atinentes às férias e turnos judiciais dos magistrados judiciais colocados no quadro complementar de magistrados judiciais são objeto de regulamentação no Regulamento das Férias e Turnos Judiciais.

Artigo 10.º

[...]

1 — Os juízes do quadro complementar nomeados auferem o vencimento correspondente ao que lhes competiria se exercessem funções como efetivos nos lugares a que são afetados e recebem ajudas de custo, calculadas nos termos da lei geral, sem limite de tempo, no período em que se encontrarem afetados a um juízo instalado em município diverso do município da sede do respetivo tribunal da Relação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Não há lugar ao abono de ajudas de custo no período de afetação do juiz a juízo instalado no município em que se situa a sua residência habitual.

3 — [...].

Artigo 11.º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

[...]

Os juizes do quadro complementar têm direito ao subsídio de compensação a que alude o n.º 2 do artigo 26.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 12.º

[...]

As inspeções ao trabalho desempenhado pelos juizes do quadro complementar apreciam o serviço prestado nos vários juizes de tribunais de comarca ou em tribunais de competência territorial alargada no período a abarcar pela inspeção.

Artigo 13.º

Princípios gerais de gestão dos quadros complementares

1 - O Conselho Superior da Magistratura assegura a gestão dos quadros complementares segundo critérios de razoabilidade, objetividade e transparência, de forma a distribuírem-se equitativamente os recursos existentes pelos diversos juizes de tribunais de comarca e tribunais de competência territorial alargada da área de cada tribunal da Relação.

2 - O Conselho Superior da Magistratura deve manter devidamente atualizadas as informações relativas à afetação de juizes do quadro complementar de magistrados judiciais na sua página na internet.

Artigo 14.º

[...]

1 — Após o movimento judicial, a primeira afetação dos juizes efetivos e auxiliares do quadro complementar é feita em função, sucessivamente, da classificação de serviço e da antiguidade, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — A afetação de juizes a lugares de juizes centrais de tribunais de comarca e tribunais de competência territorial alargada respeita o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 183.º da LOSJ, admitindo-se a afetação de juizes sem tais requisitos naqueles lugares apenas à falta de outros que as reúnam ou, excecionalmente, por razões de conveniência do serviço, nos termos do n.º 3.

3 — Na afetação são ponderadas razões de conveniência do serviço, designadamente o exercício de funções anteriormente no mesmo juízo ou tribunal de competência territorial alargada e as informações provenientes dos serviços de inspeção.

4 — [...].

5 — Na prossecução dos objetivos referidos no artigo 3.º, o provimento de lugares do quadro complementar destina-se preferencialmente a garantir:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A substituição de magistrados suspensos de funções ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 71.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

6 — Relativamente às afetações previstas na alínea g) do número anterior, sempre que tal se mostre possível, aquando da publicação do anúncio relativo ao movimento judicial seguinte, o Conselho Superior da Magistratura deve definir critérios que permitam avaliar o número e a complexidade dos processos que justifiquem a afetação de juizes do quadro complementar,



nomeadamente fixando índices relativos ao volume processual adequado e à complexidade processual em função das especificidades de cada jurisdição.

Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Quanto às situações previstas na alínea f) do n.º 5 do artigo 14.º, a necessidade de afetar juízes para os fins ali previstos pode ser comunicada ao Conselho Superior da Magistratura, por escrito, pelo juiz presidente do respetivo tribunal de comarca ou pelo inspetor judicial da área de inspeção.

4 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

5 — No termo final da medida o juiz presidente do tribunal de comarca elabora e remete ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo máximo de trinta dias, relatório sucinto apreciando dos objetivos prosseguidos e alcançados.

Artigo 16.º

[...]

1 — O período mínimo da afetação de juízes do quadro complementar é de trinta dias, salvo caso de urgente conveniência de serviço.

2 — A afetação é determinada pelo Conselho Superior da Magistratura, por despacho do respetivo vice-presidente, e é comunicado aos juízes abrangidos, mediante comunicação eletrónica, com oito dias de antecedência, salvo caso de urgência de serviço devidamente fundamentada, não podendo implicar deslocação no próprio dia quando esta for superior a 60 km em relação ao juízo ou ao tribunal de competência territorial alargada a que o juiz esteja afetado.

3 — A afetação é comunicada ao presidente do tribunal da respetiva Relação, ao inspetor judicial que exerce funções nessa área de inspeção e ao juiz presidente do tribunal da comarca para a qual o juiz do quadro complementar é afetado.

Artigo 17.º

[...]

1 — Até ao terceiro dia posterior à aprovação do movimento judicial ordinário ou extraordinário para os tribunais de primeira instância, o Conselho Superior da Magistratura publica no seu sítio da internet a lista completa de lugares previsivelmente a preencher no âmbito do quadro complementar de magistrados judiciais a vigorar a partir de 1 de setembro seguinte.

2 — Nos três dias seguintes àquela publicação, os juízes colocados no quadro complementar devem remeter em requerimento as suas preferências quanto à sua afetação.

3 — Nos três dias imediatos, o Conselho Superior da Magistratura decide da afetação levando em conta tais preferências, sendo que, havendo pluralidade de candidatos à mesma afetação, deve ser respeitado o critério referido no n.º 1 do artigo 14.º do presente regulamento.

4 — Antes da decisão, pode ocorrer uma reunião entre os magistrados que foram colocados no quadro complementar e o vogal de primeira instância da respetiva área, sob supervisão do vice-presidente, com o objetivo de harmonizar os interesses individuais de cada juiz e o regular



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

funcionamento do serviço dos tribunais, com respeito pelos critérios referidos no n.º 1 do artigo 14.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

[...]

Os juízes de direito que regressam ao serviço sem lugar de origem podem ser colocados no quadro complementar de magistrados judiciais até ao movimento judicial subsequente, salvaguardando, preferencialmente, a afetação na sua área de residência.

Artigo 19.º

[...]

Da decisão de afetação inicial ou subsequente cabe reclamação para o Plenário, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de dez dias, contados da comunicação da afetação, e com apreciação necessária na sessão seguinte daquele Conselho.

Artigo 20.º

[...]

O presente regulamento entra em vigor no próximo dia 30 de setembro e aplica-se às afetações de juízes do quadro complementar que ocorram em momento ulterior a essa data.

Artigo 21.º

[...]

[...]"

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Regulamento do Quadro Complementar de Magistrados Judiciais, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de setembro de 2015, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*

...

Lisboa, 22 de Abril de 2024

**José Martins
Cordeiro**
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por José Martins
Cordeiro
fe399e135cd303135fb4dd1609dbf52b6f8b99a6
Dados: 2024.04.23 12:37:04

